



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Projeto de Resolução 4/2024

Protocolo 38841 Envio em 28/06/2024 15:12:06

Dispõe sobre alterações nos artigos 23, 24, 26, 76, 95, 100, 101, 108, 149, 155, 177, 185, 207, 220, 221, 227, 256, 257, 272, 295, 296, 325, 346, 347 e 348 da Resolução nº 113/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme específica.

Art. 1º A Resolução nº 113, de 17 de junho de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações relativas:

I - Às competências da Mesa Diretora:

a) Nova redação da alínea “b” do inciso I; da alínea “a” do inciso III; dos incisos XIV, XVI e XXIII e do § 1º do artigo 23:

“Art. 23

I -

.....

b) *fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, até noventa (90) dias anteriores às eleições municipais.*

.....

III -

a) *o funcionamento administrativo dos órgãos da Câmara;*

.....

.....

XIV - *Elaborar e encaminhar, em tempo hábil, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta do Município;*

.....

XVI - *Solicitar ao Poder Executivo a suplementação das dotações orçamentárias da Câmara;*

XVII - *Devolver trimestralmente à Fazenda Municipal o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;*

.....

XXIII - *Assinar os Autógrafos dos projetos aprovados pelo Plenário;*

....

§ 1º *Os atos da Mesa Diretora serão numerados em ordem crescente, de forma cronológica.” (NR)*

b) Inclusão da alínea “c” no inciso I do art. 23:

“Art. 23

I -

.....

c) *criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, bem como fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;” (NR)*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 - Fone/Fax (18) 3361-1047 - CEP 19703-060 - Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 - Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

- e) Nova redação do artigo 101:
“Art. 101 O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados na presente Seção.” (NR)
- IV - À possibilidade de emissão de parecer verbal:
a) Revogação do artigo 108:
“Art. 108 revogado” (NR)
- V - Aos motivos para suspensão da sessão:
a) Nova redação do inciso II do artigo 149:
*“Art. 149.....
.....
II - Para entrega de diploma de Moção de Congratulações;” (NR)*
- VI - Às Sessões Plenárias:
a) Inclusão do § 3º no artigo 155, que trata das Sessões Ordinárias:
*“Art. 155
.....
§ 3º Em havendo proposição constante da pauta da Ordem do Dia que tenha sido emendada e necessite da elaboração de Redação Final pela comissão competente, antes do término da sessão em curso o Presidente poderá convocar uma sessão extraordinária para deliberação da respectiva Redação Final, a qual será realizada na sequência, após breve intervalo.” (NR)*

b) Revogação do § 4º do artigo 177, sobre remuneração de Sessões Extraordinárias:
*“Art. 177 ...
.....
§ 4º - revogado” (NR)*
- VII - Ao recebimento e leitura das matérias:
a) Nova redação dos incisos I e IX do artigo 185:
*“Art. 185
I - Que aludindo, em seu corpo principal e não na justificativa, a Requerimento, Indicação, ofício ou resposta a questionamento anterior, lei, resolução, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do respectivo texto ou, ainda, da minuta quando o objeto central da matéria for a celebração de convênio;” (NR)
.....
IX - que, apresentada na forma de requerimento, constitua assunto de indicação ou possua analogia e autoria em comum com indicação apresentada para a pauta da mesma sessão ordinária.” (NR)*

b) Revogação do inciso III do artigo 220:
*“Art. 220 ...
.....
III - revogado” (NR)*
- VIII - Aos requerimentos de sessão:
a) Nova redação do caput e do § 1º do artigo 221:
“Art. 221 Serão decididos pelo Plenário os requerimentos escritos que solicitem:

....
§ 1º O Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado antes ou no decorrer da Sessão e deliberado, sem discussão, no início da Ordem do Dia, sendo os demais requerimentos discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.” (NR)

b) Inclusão do inciso XIV do artigo 221:

“Art. 221

...

XIV - regime de urgência especial.” (NR)

IX - Às Moções:

a) Nova redação do caput do artigo 227:

“Art. 227 Moção é uma proposição destinada a uma pessoa ou grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, por meio da qual o Vereador deixa consignado o posicionamento da Câmara Municipal perante a fatos ou atos por elas praticados, que possuam relevância pública ou social, sobretudo para a população do município.” (NR)

b) Nova redação dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 227:

“Art. 227....

....

§ 3º As Moções de Apoio, Protesto e Repúdio visam demonstrar solidariedade, discordância ou repulsa, respectivamente, aos atos descritos no caput;

§ 4º A Moção de Pesar visa demonstrar a consternação pelo falecimento de um munícipe que ocupou, em algum momento, papel de relevante contribuição para com a sociedade;

§ 5º A Moção de Congratulações tem por objetivo cumprimentar ou parabenizar pessoas em razão de atos que, além do descrito no caput, sejam certos e determinados, de cunho notório, que mereçam o reconhecimento e aplausos da sociedade como um todo, devendo ser observado:

I - a vedação de moção cujo objetivo seja congratular pessoa física em razão de trajetória pessoal, política, profissional, acadêmica ou, ainda, empresas, órgãos, associações, cooperativas, clube de serviços, instituições sociais ou religiosas, entre outras, pela trajetória no desenvolvimento de suas atividades ou pela passagem de data comemorativa ou fundacional;

II - a destinação dos diplomas de congratulações estritamente às pessoas alvo da moção;

III - a concessão de no máximo cinco (5) diplomas de congratulações por moção, os quais serão assinados pela Presidência da Câmara e pelo Vereador proponente ou primeiro signatário, podendo ser entregues durante suspensão da sessão ordinária na parte do Expediente;

IV - o quórum de maioria qualificada para sua aprovação, nos termos do inciso IV, § 2º, do art. 53, deste Regimento;

§ 6º Para encaminhamento das Moções aprovadas, independente do tipo, o autor deverá anexar uma relação contendo os nomes e endereços completos dos destinatários e das pessoas ou locais aos quais queira destinar cópias impressas ou digitais, permitido até quinze (15) encaminhamentos, sendo desconsiderados os pedidos de envio que excederem essa cota.” (NR)

X - À Redação Final:

a) Nova redação do caput do artigo 256:

“Art. 256 Ultimada a fase de votação será o projeto, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão Permanente competente para elaboração da Redação Final.” (NR)

b) Inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 256:

“Art. 256

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é a responsável pelas Redações Finais dos projetos em geral, sendo da alçada da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade aquelas relativas às peças orçamentárias.

§ 2º A Redação Final será elaborada pelo Secretário da Comissão e submetida à análise e assinatura dos demais membros, não havendo necessidade de reunião da comissão para sua formalização e protocolização”. (NR)

c) Nova redação do caput e dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 257:

“Art. 257 Redação final é o texto resultante da junção do projeto aprovado pelo Plenário com emendas, subemendas ou substitutivos, devidamente revisado quanto às questões gramaticais e de técnica legislativa.

§ 1º A Redação Final será discutida e votada em Plenário.

§ 2º Constatada qualquer inexatidão ou mesmo rejeitada, a matéria voltará para a Comissão competente para elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A Redação Final será considerada aprovada pela votação da maioria simples dos vereadores.” (NR)

XI - Aos projetos orçamentários:

a) Nova redação do artigo 272:

“Art. 272 Recebidos os projetos orçamentários, o Presidente da Câmara determinará a sua publicidade no site institucional e a remessa de cópia digital aos Vereadores, comunicando o recebimento ao Plenário da sessão plenária subsequente.” (NR)

XII - Aos serviços administrativos:

a) Nova redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 295:

“Art. 295

§ 1º A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos por meio de lei de iniciativa da Mesa Diretora, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento e licenças se darão por meio de Portaria e a colocação em disponibilidade, demissão, exoneração, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados por intermédio de Ato da Mesa.” (NR)

b) Nova redação do artigo 296:

“Art. 296 Toda correspondência recebida, sobretudo as de origem do Poder Executivo, do Poder Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão encaminhadas à Secretaria Administrativa para protocolo, sendo posteriormente remetidas ao Presidente da Câmara, ou a quem de direito, para as providências cabíveis.” (NR)

XIII - À remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo:

a) Revogação da alínea “a” do § 1º do artigo 207:

“Art. 207 ...

§ 1º

a) *revogado*” (NR)

b) Nova redação do caput do artigo 346 e transformação dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º em parágrafo único:

“Art. 346 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado em parcela única por lei aprovada pela Câmara de Vereadores, obedecidos os princípios e os limites constitucionais, bem como os parâmetros orçamentários.

Parágrafo único. Não fará jus ao subsídio o Prefeito que deixar de apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada, na forma do disposto no art. 68, § 3º, da LOM.” (NR)

c) Nova redação do caput e parágrafo único do artigo 347:

“Art. 347 Caberá à Mesa Diretora propor projeto de lei dispendo sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura seguinte, o qual deverá ser aprovado até noventa (90) dias antes das eleições municipais.

Parágrafo Único. Caso não haja deliberação do projeto no prazo estipulado, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação dos demais projetos, até que concluída a votação.” (NR)

d) Nova redação do artigo 348:

“Art. 348 A omissão na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários nos termos do artigo anterior, implica em prorrogação tácita da Lei que fixou os subsídios para a legislatura vigente.” (NR)

XIV - À substituição do Vereador:

a) Nova redação do caput do artigo 325:

“Art. 325 A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão de mandato, de investidura em função prevista no art. 322, inc. V deste Regimento e em casos de licença superior a cento e vinte (120) dias.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de junho de 2024.

MESA DIRETORA

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO

Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

2º Secretário

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 - Fone/Fax (18) 3361-1047 - CEP 19703-060 - Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 - Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos aos ilustres parlamentares o Projeto de Resolução que visa alterar diversos artigos da Resolução nº 113/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme especifica.

O intuito global do projeto é adequar o Regimento Interno com relação a previsões atualmente existentes que contrariam a realidade, como tipo de norma tratando equivocadamente de assunto específico; prazos desconexos com o previsto na Lei Orgânica; ajuste de termos como “interrupção de prazo” que na verdade são “suspensão de prazo” (a interrupção faz voltar o prazo na origem); ajuste em atribuições da Mesa Diretora, que na verdade são atribuições do Presidente; adequação do tópico relativo a apresentação das Moções; alteração dos dispositivos que tratam da forma de fixação da remuneração dos agentes políticos, entre outras mudanças.

Dessa forma, as alterações previstas no inc. I do art. 1º do projeto tratam de adequações relativas às competências da Mesa Diretora e modificam os artigos 23 e 24 do Regimento.

No inciso II do art. 1º do projeto está sendo modificado o art. 26 do Regimento, que trata das competências do Presidente da Câmara.

Modificações relativas aos trabalhos das Comissões Permanentes estão sendo contempladas no inciso III do art. 1º do projeto e promovem adequações nos art. 76, 95, 100 e 101 do Regimento.

Os incisos IV e V do art. 1º do projeto, respectivamente, revogam o art. 108, relativo a pareceres verbais, não mais previstos no processo legislativo, e alteram o art. 149 para incluir nova hipótese de suspensão da sessão ordinária, o qual na prática já existe.

Alterações quanto a possibilidade de realização de sessão extraordinária para apreciação de Redação Final, após o término de uma sessão ordinária, bem como, revogação de dispositivo que tratava de remuneração de sessão extraordinária estão descritos no inciso VI do art. 1º do projeto, e alteram os artigos 155 e 177 do Regimento.

Já os incisos VII e VIII do art. 1º do projeto estabelecem novos critérios para o recebimento e leituras das matérias apresentadas para a pauta das Sessões Ordinárias, assim como ajustes quanto a apresentação e deliberação dos requerimentos de urgência especial, alterando os artigos 185, 220 e 221 do RI.

No inciso IX do art. 1º do projeto estão as alterações relativas as Moções, explicitando os conceitos de cada tipo e fixando critérios sobretudo para a apresentação de Moções de Congratulações. Esse inciso promove alterações no artigo 227 do Regimento.

Modificações relativas às Redações Finais estão no inciso X do art. 1º do projeto, que alteram os artigos 256 e 257 do Regimento.

Os incisos XI e XII do art. 1º do projeto visam adequar a redação do art. 272 do Regimento, alusivo aos projetos orçamentários, e do art. 295, §§ 1º e 2º, e art. 296, relativos aos serviços administrativos da Câmara.

Ainda, o inciso XIII do art. 1º do projeto faz adequações relativas à forma e prazos para fixação da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, alterando os artigos 207, 346, 347 e 348, em razão de conter critérios e previsões incompatíveis com a legislação atual



Por fim, o assunto ligado a substituição do Vereador por suplente em razão de licença está sendo adequado por meio do inciso XIV do art. 1º do projeto, que altera o art. 325 do Regimento Interno, em função de julgados recentes do poder judiciário.

Dessa forma, por todo o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de junho de 2024.

MESA DIRETORA

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

Comparativo das alterações – Projeto de Resolução

I - Às competências da Mesa Diretora: a) Nova redação da alínea “b” do inciso I; da alínea “a” do inciso III; dos incisos XIV, XVI e XXIII e do § 1º do artigo 23:	
redação atual	redação proposta
<p>Art. 23 ... I - b) fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura subsequente, até 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições municipais, conforme Art. 39 da LOM. III - a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; XIV -Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 30 de Setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário; XVI -Suplementar, mediante Ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite da autorização constante de Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações; XVII - Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de Dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício; XXIII - Assinar os autógrafos dos Projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo; § 1º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.</p>	<p>“Art. 23 ... I - b) fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, até noventa (90) dias anteriores às eleições municipais. III - a) o funcionamento administrativo dos órgãos da Câmara; XIV - Elaborar e encaminhar, em tempo hábil, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta do Município; XVI - Solicitar ao Poder Executivo a suplementação das dotações orçamentárias da Câmara; XVII - Devolver trimestralmente à Fazenda Municipal o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício; XXIII - Assinar os Autógrafos dos projetos aprovados pelo Plenário; § 1º Os atos da Mesa Diretora serão numerados em ordem crescente, de forma cronológica.” (NR)</p>
I - Às competências da Mesa Diretora: b) Inclusão da alínea “c” no inciso I do art. 23:	
redação atual	redação proposta
<p>Art. 23 I - a) b) inclusão alínea “c”</p>	<p>“Art. 23 I - c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, bem como fixação da respectiva remuneração,</p>

	<i>observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" (NR)</i>
I - Às competências da Mesa Diretora:	
c) Revogação da alínea "c" do inciso II e, também, dos incisos XII e XXII do artigo 23:	
redação atual	redação proposta
<p><i>Art. 23</i> <i>II -</i> <i>c) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até cento e vinte dias anteriores à data em que ocorrerem as eleições municipais;</i> <i>XII - Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;</i> <i>XXII - Atualizar, mediante Ato, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;</i></p>	<p><i>"Art. 23</i> <i>II -</i> <i>c) revogado</i> <i>XII - revogado</i> ... <i>XXII - revogado" (NR)</i></p>
I - Às competências da Mesa Diretora:	
d) Nova redação do artigo 24:	
redação atual	redação proposta
<i>Art. 24 As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.</i>	<i>"Art. 24 As decisões da Mesa serão tomadas por maioria dos seus membros, cabendo o desempate ao Presidente, por meio do voto de minerva." (NR)</i>
II - Às competências do Presidente da Câmara:	
a) Nova redação da alínea "d" no inciso VII do artigo 26:	
redação atual	redação proposta
<p><i>Art. 26</i> <i>VII -</i> <i>d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;</i></p>	<p><i>"Art. 26</i> <i>VII -</i> <i>d) Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;" (NR)</i></p>
III - Ao trabalho das Comissões:	
a) Nova redação do § 2º do artigo 76:	
redação atual	redação proposta
<p><i>Art. 76</i> § 2º <i>A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.</i></p>	<p><i>"Art. 76</i> § 2º <i>As proposições serão distribuídas às Comissões Permanentes na forma prevista no art. 230, § 2º deste Regimento." (NR)</i></p>
III - Ao trabalho das Comissões:	
b) Nova redação do § 8º do artigo 95:	
redação atual	redação proposta

	<i>na sequência, após breve intervalo.” (NR)</i>
VI - Às Sessões Plenárias:	
b) Revogação do § 4º do artigo 177, sobre remuneração de Sessões Extraordinárias:	
Art. 177 § 4º <i>Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.</i>	“Art. 177 § 4º - revogado” (NR)
VII - Ao recebimento e leitura das matérias:	
a) Nova redação dos incisos I e IX do artigo 185:	
Art. 185 <i>I - Que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto ou, ainda, que não venha acompanhada da respectiva minuta quando o objeto central da matéria for a celebração de convênio;</i> ... <i>IX - Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de Requerimento.</i>	“Art. 185 <i>I – Que aludindo, em seu corpo principal e não na justificativa, a Requerimento, Indicação, ofício ou resposta a questionamento anterior, lei, resolução, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do respectivo texto ou, ainda, da minuta quando o objeto central da matéria for a celebração de convênio;” (NR)</i> <i>IX - que, apresentada na forma de requerimento, constitua assunto de indicação ou possua analogia e autoria em comum com indicação apresentada para a pauta da mesma sessão ordinária.” (NR)</i>
VII - Ao recebimento e leitura das matérias:	
b) Revogação do inciso III do artigo 220:	
Art. 220 <i>III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;</i>	“Art. 220 <i>III - revogado” (NR)</i>
VIII - Aos requerimentos de sessão:	
a) Nova redação do caput e do § 1º do artigo 221:	
Art. 221 <i>Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:</i> § 1º <i>O Requerimento de Urgência Especial será apresentado e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.</i>	“Art. 221 <i>Serão decididos pelo Plenário os requerimentos escritos que solicitem:</i> § 1º <i>O Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado antes ou no decorrer da Sessão e deliberado, sem discussão, no início da Ordem do Dia, sendo os demais requerimentos discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.” (NR)</i>
VIII - Aos requerimentos de sessão:	
b) Inclusão do inciso XIV do artigo 221:	
Art. 221 ... <i>inclusão do inciso “XIV”</i>	“Art. 221 ... <i>XIV - regime de urgência especial.” (NR)</i>
IX - Às Moções:	
a) Nova redação do caput do artigo 227:	
Art. 227 <i>Moção é um instrumento por meio do qual o Vereador deixa registrado a sua aprovação, consternação ou discordância com</i>	“Art. 227 <i>Moção é uma proposição destinada à uma pessoa ou grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, por meio da qual o Vereador deixa</i>

<p><i>relação a algum fato específico ou a atos praticados por pessoas ou instituições diversas, no âmbito municipal, estadual ou nacional.</i></p>	<p><i>consignado o posicionamento da Câmara Municipal perante a fatos ou atos por elas praticados, que possuam relevância pública ou social, sobretudo para a população do município.” (NR)</i></p>
<p>IX - Às Moções: b) Nova redação dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 227</p>	
<p>“Art. 227.... § 3º <i>Para as Moções de Congratulações, será observado o quórum de maioria qualificada para sua aprovação, nos termos do inciso IV, § 2º, do art. 53, deste Regimento Interno.</i></p> <p>§ 4º <i>As Moções de Congratulações aprovadas pelo Plenário, corresponderão à concessão de Diplomas alusivos, admitido no máximo cinco (5) diplomas por proposição, os quais serão assinados pela Presidência da Câmara e pelo Vereador proponente, posteriormente entregues, pelo autor ou pela Câmara, à pessoa ou instituição homenageada.</i></p> <p>§ 5º <i>Para encaminhamento das Moções, independente do tipo, o Vereador proponente deverá anexar uma relação contendo os nomes e endereços completos dos destinatários, inclusive, das pessoas ou locais aos quais queira destinar cópias da proposição.</i></p> <p>§ 6º <i>O Vereador autor poderá requerer o envio de até quinze (15) cópias impressas da moção aprovada aos destinatários fornecidos conforme previsão do parágrafo anterior.</i></p>	<p>“ Art. 227.... § 3º <i>As Moções de Apoio, Protesto e Repúdio visam demonstrar solidariedade, discordância ou repulsa, respectivamente, aos atos descritos no caput;</i></p> <p>§ 4º <i>A Moção de Pesar visa demonstrar a consternação pelo falecimento de um munícipe que ocupou, em determinada época, papel de relevante contribuição para com a sociedade;</i></p> <p>§ 5º <i>A Moção de Congratulações tem por objetivo cumprimentar ou parabenizar pessoas em razão de atos que, além do descrito no caput, sejam certos e determinados, de cunho notório, que mereçam o reconhecimento e aplausos da sociedade como um todo, devendo ser observado:</i> I - <i>a vedação de moção cujo objetivo seja congratular pessoa física em razão de trajetória pessoal, política, profissional, acadêmica ou, ainda, empresas, órgãos, associações, cooperativas, clube de serviços, instituições sociais ou religiosas, entre outras, pela trajetória no desenvolvimento de suas atividades ou pela passagem de data comemorativa ou fundacional;</i> II - <i>a destinação dos diplomas de congratulações estritamente às pessoas alvo da moção;</i> III - <i>a concessão de no máximo cinco (5) diplomas de congratulações por moção, os quais serão assinados pela Presidência da Câmara e pelo Vereador proponente ou primeiro signatário, podendo ser entregues durante suspensão da sessão ordinária na parte do Expediente;</i> IV - <i>o quórum de maioria qualificada para sua aprovação, nos termos do inciso IV, § 2º, do art. 53, deste Regimento;</i></p> <p>§ 6º <i>Para encaminhamento das Moções aprovadas, independente do tipo, o autor deverá anexar uma relação contendo os nomes e endereços completos dos destinatários e das pessoas ou locais aos quais queira destinar cópias impressas ou digitais, permitido até quinze (15) encaminhamentos, sendo desconsiderados os pedidos de envio que excederem essa cota.” (NR)</i></p>

X - À Redação Final:	
a) Nova redação do caput do artigo 256:	
<i>Art. 256 Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.</i>	<i>“Art. 256 Ultimada a fase de votação será o projeto, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão Permanente competente para elaboração da Redação Final.” (NR)</i>
X - À Redação Final:	
b) Inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 256:	
<i>“ Art. 256 inclusão do “§ 1º” inclusão do “§ 2º”</i>	<i>“ Art. 256 § 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é a responsável pelas Redações Finais dos projetos em geral, sendo da alçada da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade aquelas relativas às peças orçamentárias. § 2º A Redação Final será elaborada pelo Secretário da Comissão e submetida à análise e assinatura dos demais membros, não havendo necessidade de reunião da comissão para sua formalização e protocolização”. (NR)</i>
X - À Redação Final:	
c) Nova redação do caput e dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 257:	
<i>Art. 257 A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador. § 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente. § 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final. § 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.</i>	<i>“Art. 257 Redação final é o texto resultante da junção do projeto aprovado pelo Plenário com emendas, subemendas ou substitutivos, devidamente revisado quanto às questões gramaticais e de técnica legislativa. § 1º A Redação Final será discutida e votada em Plenário. § 2º Constatada qualquer inexistência ou mesmo rejeitada, a matéria voltará para a Comissão competente para elaboração de nova Redação Final. § 3º A Redação Final será considerada aprovada pela votação da maioria simples dos vereadores.” (NR)</i>
XI - Aos projetos orçamentários:	
a) Nova redação do artigo 272:	
<i>Art. 272 Recebidos os Projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar a sua publicação no site institucional, remeterá cópia digital aos Vereadores, para conhecimento.</i>	<i>“Art. 272 Recebidos os projetos orçamentários, o Presidente da Câmara determinará a sua publicidade no site institucional e a remessa de cópia digital aos Vereadores, comunicando o recebimento ao Plenário da sessão plenária subsequente.” (NR)</i>
XII - Aos serviços administrativos:	
a) Nova redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 295:	
<i>Art. 295 § 1º A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de resolução de iniciativa da Mesa, observados os</i>	<i>“Art. 295 § 1º A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos por meio de lei de iniciativa da Mesa Diretora, observados os</i>

<p>parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.</p>	<p>parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento e licenças se darão por meio de Portaria e a colocação em disponibilidade, demissão, exoneração, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados por intermédio de Ato da Mesa.” (NR)</p>
<p>XII - Aos serviços adiministrativos: b) Nova redação do artigo 296:</p>	
<p>Art. 296 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.</p>	<p>“Art. 296 Toda correspondência recebida, sobretudo as de origem do Poder Executivo, do Poder Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão encaminhadas à Secretaria Administrativa para protocolo, sendo posteriormente remetidas ao Presidente da Câmara, ou a quem de direito, para as providências cabíveis.” (NR)</p>
<p>XIII - À remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo: a) Revogação da alínea “a” do § 1º do artigo 207:</p>	
<p>Art. 207 ... § 1º a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;</p>	<p>“Art. 207 ... § 1º a) revogado” (NR)</p>
<p>XIII - À remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo: b) Nova redação do caput do artigo 346 e transformação dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º em parágrafo único:</p>	
<p>Art. 346 O Prefeito fará jus a uma remuneração mensal condigna, em espécie, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, até quinze dias anteriores às eleições municipais, para vigorar na seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipais.</p> <p>§ 1º Não fará jus a essa remuneração o Prefeito que até noventa dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.</p> <p>§ 2º Será atribuída verba de representação ao Prefeito, correspondente a até 50%(cinquenta) por cento de sua remuneração principal, não podendo ao valor desta se igualar ou superar.</p> <p>§ 3º O Vice-Prefeito fará jus a uma verba de representação que corresponderá até o máximo de oitenta por cento da que couber ao Prefeito.</p> <p>§ 4º A remuneração principal e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito acompanharão sempre a variação dos vencimentos dos servidores públicos municipais cujos padrões serviram de base àquela, em função de aumentos salariais, nas mesmas datas e nas mesmas proporções.</p> <p>§ 5º A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será veiculada por Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores.</p>	<p>“Art. 346 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado em parcela única por lei aprovada pela Câmara de Vereadores, obedecidos os princípios e os limites constitucionais, bem como os parâmetros orçamentários.</p> <p>Parágrafo único. Não fará jus ao subsídio o Prefeito que deixar de apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada, na forma do disposto no art. 68, § 3º, da LOM.” (NR)</p>

XIII - À remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo: c) Nova redação do caput e parágrafo único do artigo 347:	
<p><i>Art. 347 Caberá à mesa propor Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até quinze dias anteriores as eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.</i></p> <p><i>Parágrafo Único. Caso não haja aprovação do Decreto Legislativo a que se refere este artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.</i></p>	<p><i>“Art. 347 Caberá à Mesa Diretora propor projeto de lei dispondo sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura seguinte, o qual deverá ser aprovado até noventa (90) dias antes das eleições municipais.</i></p> <p><i>Parágrafo Único. Caso não haja deliberação do projeto no prazo estipulado, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação dos demais projetos, até que concluída a votação.” (NR)</i></p>
XIII - À remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo: d) Nova redação do artigo 348:	
<p><i>Art. 348 A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática do Decreto Legislativo fixador da remuneração para legislatura anterior.</i></p>	<p><i>“Art. 348 A omissão na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários nos termos do artigo anterior, implica em prorrogação tácita da Lei que fixou os subsídios para a legislatura vigente.” (NR)</i></p>
XIV - À substituição do Vereador: a) Nova redação do caput do artigo 325:	
<p><i>Art. 325 A substituição de Vereador dar-se-á, no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão de mandato, de investidura em função prevista no art. 321, V, deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.</i></p>	<p><i>“Art. 325 A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão de mandato, de investidura em função prevista no art. 322, inc. V deste Regimento e em casos de licença superior a cento e vinte (120) dias.” (NR)</i></p>

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I Das Funções da Câmara

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 3º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Subprefeitos, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II Da Instalação

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro de cada legislatura, às 9 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

Art. 5º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da Sessão de instalação.

Art. 6º Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização sob pena de extinção de mandato;

II - Na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;

III - O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;

IV - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: *"Prometo exercer,*

XVII - Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de Dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício; *(LOM art. 23, inciso IV)*

XVIII - Enviar ao Prefeito, até o dia 01 de Março, as contas do exercício anterior; *(LOM art. 23, inciso V)*

XIX - Enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior; *(LOM art. 23, inciso VI)*

XX - Designar, mediante Ato, Vereador para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 03 (três), o número de representantes, em cada caso; *(LOM art. 23, inciso VIII)*

XXI - Abrir, mediante Ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XXII - Atualizar, mediante Ato, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

XXIII - Assinar os autógrafos dos Projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XXIV - Assinar as Atas das Sessões da Câmara.

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 24 As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 25 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 26 Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - QUANTO ÀS SESSÕES:

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura de Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;

i) autorizar o Vereador a falar da bancada;

j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;

n) decidir as questões de ordem e as reclamações;

- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

VII - QUANTO AOS SERVIÇOS DA CÂMARA:

- a) Remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;
- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:

- a) Conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual; *(CE art. 149)*
- f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - QUANTO À POLÍCIA INTERNA:

- a) Policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna; *(LOM art. 17, VII)*
- b) Permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1 - Apresente-se convenientemente trajado;
 - 2 - Não porte armas;
 - 3 - Não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 - 4 - Respeite os Vereadores;
 - 5 - Atenda as determinações da Presidência;
 - 6 - Não interpele os Vereadores.
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
- d) determinar a retirada de todos assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

§ 1º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 71 No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 72 Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no art. 29 deste Regimento.

Art. 73 O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 74 As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

SEÇÃO II

Da competência das Comissões Permanentes

Art. 75 As Comissões Permanentes são 6 (seis), compostas cada uma de 3 (três) membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- V - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do solo;
- VI - Saúde e Meio Ambiente.

Art. 76 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

- a) Parecer;
- b) Substitutivos ou Emendas;
- c) Relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - Redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - Realizar audiências públicas;

VI - Convocar os Auxiliares Diretos do Prefeito e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;

VII - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

IX - Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “*in loco*”, os atos da Administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - Acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - Requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

§ 1º Os Projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 77 É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) Examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

f) obtenção de empréstimos de particulares;

g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e das Autarquias;

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

i) examinar e emitir parecer sobre todas proposições que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

III - Da Comissão de Obras e Serviços Públicos;

a) Apreciar e emitir parecer:

1 - Sobre todos os processos atinentes à realização de obras, serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

2 - Sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão Municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

3 - Sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

4 - Sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

5 - Examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

6 - Analisar os Projetos referentes às doações de terrenos para empresas, informando os senhores Vereadores.

IV - Da Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

a) Examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes e às atividades de lazer, e em especial sobre:

1 - O Sistema Municipal de Ensino;

Art. 88 Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á à nova eleição, salvos se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice Presidente.

SEÇÃO IV Das Reuniões

Art. 89 As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - Ordinariamente, quinzenalmente, no prédio da Câmara em data e hora determinados pelo Presidente da Comissão, em calendário organizado para o período do mandato, logo após a sua constituição;

II - Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável;

§ 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 3º revogado. *(revogado pela Resolução nº 111/2021)*

§ 4º Excepcionalmente as reuniões das Comissões Permanentes poderão ser realizadas de forma virtual, nos casos e forma prevista no art. 51-A, que trata do Plenário Virtual. *(incluído pela Resolução nº 107/2020)*

Art. 90 As Comissões Permanentes devem reunir-se na Câmara Municipal com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 91 Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 92 Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido a apreciação das mesmas.

Parágrafo único. Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 93 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO V Dos Trabalhos

Art. 94 As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 95 Salvo as exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de quinze (15) dias úteis para emitir parecer sobre qualquer matéria. *(redação dada pela Resolução nº 101/2019)*

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr no dia útil subsequente ao recebimento do projeto pelo Presidente da Comissão. *(redação dada pela Resolução nº 101/2019)*

§ 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, designará os respectivos relatores, podendo reservar a relatoria à sua própria consideração. *(redação dada pela Resolução nº 101/2019)*

§ 3º O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 5º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

§ 7º Mediante requerimento devidamente fundamentado ao Presidente da Câmara, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, quando se tratar da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ou por oito (8) dias úteis, no caso das demais Comissões. *(incluído pela Resolução nº 101/2019)*

§ 8º O encaminhamento de qualquer projeto à Procuradoria Jurídica da Câmara pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação interrompe o prazo de tramitação por até quinze (15) dias. *(incluído pela Resolução nº 101/2019)*

Art. 96 Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 97 Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 95 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único. A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os dez dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 98 Nas hipóteses previstas no art. 281 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 95 ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 99 Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, sendo nomeado Relator Especial para os projetos não apreciados pelas Comissões. *(redação dada pela Resolução nº 101/2019)*

Parágrafo único. revogado *(revogado pela Resolução nº 101/2019)*

Art. 100 As Comissões Permanentes deverão Solicitar ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 95.

§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de vinte dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações antes de decorrido os vinte dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 101 O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Secção.

Art. 102 Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade quando for o caso.

Art. 103 Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria e elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 104 A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposições de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 105 As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VI Dos Pareceres

Art. 106 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 4 (quatro) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do relator com:

a) Sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do Projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer à alguma das demais Comissões;

III - A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - O oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 107 Os membros das Comissões Permanentes emitirão juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 108 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 109 Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único. Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões.

SEÇÃO V

Das Atas das Sessões

Art. 153 De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º A gravação de som e imagem através de fita magnética, considerada Patrimônio Público, é propriedade exclusiva da Câmara Municipal e fará parte integrante da ata das Sessões Ordinárias e Extraordinárias que, após datada e numericamente registrada, será arquivada na Secretaria da Câmara.

§ 2º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 4º A Ata da Sessão anterior será discutida e votada, na fase do Expediente da Sessão subsequente àquela em que foi afixada por Edital em lugar público de costume, destinado para esse fim.

§ 5º Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da Ata se fará em qualquer fase da Sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 6º Se o Plenário, por falta de quórum não deliberar sobre a Ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 7º A Ata poderá ser impugnada quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 8º Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 9º Cada Vereador poderá falar sobre a Ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 10 Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 11 Aceita a impugnação lavrar-se-á nova Ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 12 Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

§ 13 Suprimido.

Art. 154 A Ata da última sessão plenária de cada sessão legislativa será redigida e submetida à deliberação do Plenário, independente de quórum, antes de o Presidente determinar o encerramento da sessão. *(redação dada pela Resolução nº 120/2023)*

SEÇÃO VI

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 155 As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início às 19 horas. *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

§ 1º Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em ponto facultativo, feriado ou quarta-feira de cinzas, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente. *(redação dada pela Resolução nº 90/2014; alteração de "parágrafo único" para § 1º por meio da Resolução nº 102/19)*

§ 2º As matérias a serem deliberadas na Sessão Ordinária serão organizadas por meio de Ofício da Presidência, obedecida a ordem contida nos art. 158 e 164, o qual será encaminhado de forma digital ao endereço eletrônico institucional do Vereador, com 48 horas de antecedência. *(incluído pela Resolução nº 102/19)*

Art. 156 As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 171 A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 172 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de explicação Pessoal.

Parágrafo único. Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 173 A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

SUBSEÇÃO IV **Da Explicação Pessoal**

Art. 174 Esgotada a pauta da Ordem do Dia desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 175 Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º O orador terá o prazo máximo de até dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 3º Compete ao Presidente solicitar ao Plenário o número de vereadores que desejam fazer uso da palavra, obedecendo a ordem de votação estabelecida em sorteio, dividindo-se o tempo restante de forma igualitária entre os interessados, sendo permitida a cessão ou reserva de tempo para o orador ocupar a tribuna nessa fase da Sessão. *(redação dada pela Resolução nº 73/2008)*

§ 4º O não atendimento do disposto no parágrafo 2º e 3º sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 5º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 176 Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII **Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 178 Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da sessão anterior.

- j) Indicações;
- l) Moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

Art. 184 As proposições destinadas ao Expediente das Sessões Ordinárias deverão ser protocolizadas pelos Vereadores na forma eletrônica até às 23h59min da quinta-feira que antecede a sessão, podendo esse horário ser antecipado para às 17h desse dia quando houver a necessidade de se efetuar o protocolo na forma física, em razão de eventual indisponibilidade do sistema informatizado. *(redação dada pela Resolução nº 116/2022)*

§ 1º As proposições recebidas, desde que em conformidade com os ditames dos artigos 185 e 229 deste Regimento Interno, serão disponibilizadas por meio digital ou reprográfico aos Vereadores nos seguintes prazos: *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

I - quando destinadas ao Expediente, em até 48 horas antes da Sessão Ordinária; *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

II - quando sujeitas a posterior deliberação em Ordem do Dia, em até três (3) dias após a protocolização. *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

§ 2º O início de tramitação das proposições se dará à partir da data da protocolização, independente da autoria. *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

I – suprimido *(suprimido pela Resolução nº 97/2017)*

II – suprimido *(suprimido pela Resolução nº 97/2017)*

III – suprimido *(suprimido pela Resolução nº 97/2017)*

Art. 184-A Entre o prazo limite para protocolo das proposições, especificado no artigo anterior, e a data de realização das Sessões Ordinárias, haverá um (1) dia útil de expediente camarário para que os documentos protocolizados sejam processados e incorporados ao sistema legislativo, formando a pauta da sessão. *(incluído pela Resolução nº 115/2021)*

Parágrafo único. Em razão de feriados ou pontos facultativos o prazo limite para protocolo das proposições será antecipado, de forma a atingir os fins deste artigo, sendo os Vereadores comunicados com a devida antecedência sobre a nova data.

~~**Art. 184-B** Fica vedado a apresentação de proposições relativas a quaisquer tipo de homenagens, cujo objetivo do autor seja homenagear, parabenizar ou congratular parentes da linha reta ou colateral até terceiro grau, inclusive por afinidade. *(incluído pela Resolução nº 115/2021)*~~

~~**Parágrafo único.** Na vedação deste artigo incluem-se as empresas, organizações ou instituições às quais o parente do autor possua vínculo formal ou notório.~~

Art. 184-B Fica vedada a apresentação de projetos e moções que tenham por objetivo homenagear, parabenizar, congratular, conceder título, prêmio ou honraria: *(caput e incisos: redação dada pela Resolução nº 125/2024)*

I - à pessoa que possua vínculo familiar com o vereador autor, na linha reta ou colateral até terceiro grau, inclusive por afinidade;

II - à empresa, organização, órgão ou instituição na qual o familiar descrito no inciso I ou o vereador autor possua vínculo formal ou notório.

Parágrafo único. Independente de quem seja o beneficiado, fica vedado a apresentação das proposições de que trata o caput deste artigo durante o ano em que ocorrer eleições municipais.

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Art. 185 A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - Que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto ou, ainda, que não venha acompanhada da respectiva minuta quando o objeto central da matéria for a celebração de convênio; *(redação dada pela Resolução nº 107/2020)*

II - Que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não transcreva por extenso;

III - Que seja anti-regimental;

IV - Que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 278 deste Regimento;

V - Que tenha necessidade de deliberação pelo Plenário, apresentada por Vereador ausente à Sessão que não esteja licenciado ou impedido do exercício da vereança, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada ou requerimento de justificativa de falta em Sessão Ordinária anterior; *(redação dada pela Resolução nº 70/2007)*

VI - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - Que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - protocolizada em duplicidade ou sem assinatura do autor, ou, ainda, sem os anexos obrigatórios ou de apresentação facultativa citados no texto da proposição; *(redação dada pela Resolução nº 115/2021)*

IX - Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de Requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e dirigido ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer opinativo será deliberado pelo Plenário no Expediente da Sessão Ordinária subsequente. *(redação dada pela Resolução nº 104/2019)*

Art. 186 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos arts. 278 a 280 deste Regimento.

SEÇÃO III

Da retirada das Proposições

Art. 187 A retirada de matéria, em qualquer fase do seu andamento ou do processo legislativo, poderá ser requerida ao Presidente da Câmara Municipal, observado: *(redação dada pela Resolução nº 120/2023)*

a) Quando de iniciativa popular, mediante Requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

b) Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

c) Quando de autoria da Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

d) Quando de autoria da Mesa, mediante o Requerimento da maioria de seus membros;

e) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

- II - Da Mesa;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - Do Prefeito;
- V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (CF art. 61 § 1º)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (CF art. 165 e 167, V)

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (CF art. 166, § 4º)

Art. 202 Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação. (CF art. 64, § 2º)

§ 2º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (CF art. 67)

Art. 205 Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;
- b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;
d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;
e) a concessão de Título de Cidadão Paraguaçuense ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, de forma gratuita e voluntária, sem auferimento de qualquer vantagem profissional, política ou pessoal, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

f) honraria ou homenagem póstuma a pessoa que tenha ocupado o cargo eletivo no município. *(incluído pela Resolução nº 97/2017)*

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V Dos Projetos de Resolução

Art. 208 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução :

a) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
b) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
c) Julgamento de recursos;
d) Constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
e) Organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, vantagens aos servidores da Câmara Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os limites constitucionais *(CF art. 48 c.c. art. 51, IV)*

f) Demais atos de economia interna da Câmara;

g) suprimido *(suprimido pela Resolução nº 65/2006)*

§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do Projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior.

§ 3º suprimido *(suprimido pela Resolução nº 65/2006)*

SUBSEÇÃO ÚNICA Dos Recursos

Art. 209 Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III Dos Substitutivos, Emendas e subemendas

Art. 210 Substitutivo é um projeto, apresentado por um Vereador, Mesa Diretora, Prefeito Municipal ou Comissão Permanente, que visa substituir um outro Projeto de Lei, de Lei Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução, para substituir outro que já esteja em tramitação. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 1º Não é permitido a apresentação por um mesmo autor de mais de um Substitutivo para o mesmo projeto. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 2º O Substitutivo tramitará normalmente pelas Comissões Permanentes e sua apresentação suspende o tramitação do projeto alvo de substituição. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 220 Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos em que solicitem:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos do art. 245 deste Regimento;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 180, parágrafo 6º, deste regimento.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 221 Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - Vista de processos, observado o previsto no art. 237 deste Regimento;
- II - Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 131 deste Regimento;
- III - Retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - Convocação de Sessão Secreta;
- V - Convocação de Sessão Solene;
- VI - Suprimido (*suprimido pela Resolução nº 89/2014*);
- VII - Constituição de precedentes;
- VIII - Pedidos de informações ao Prefeito sobre assuntos determinados, relativos à Administração Municipal;
- IX - Convocação de auxiliares diretos do Prefeito;
- X - Licença de Vereador;
- XI - A iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.
- XII - Pedidos de informações à empresas públicas e similares, concessionárias de serviços públicos ou autoridades municipais (não inseridas no inc. VIII), estaduais ou federais diversas, sobre assuntos justificados de interesse do município ou da população. (*incluído pela Resolução nº 116/2022*)
- XIII - Pedidos de informações à empresas ou instituições privadas desde que, comprovadamente, o exercício da atividade profissional esteja causando prejuízos à população. (*incluído pela Resolução nº 116/2022*)

§ 1º O Requerimento de Urgência Especial será apresentado e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação. (*redação dada pela Resolução nº 89/2014*)

§ 2º O Requerimento aprovado pelo Plenário será remetido ao destinatário em até 5 (cinco) dias úteis após a data da realização da Sessão.

§ 3º Para a apresentação de requerimento nos termos do inc. XII e XIII, é obrigatório constar no texto da proposição o endereço completo do destinatário, para o correto encaminhamento. (*incluído pela Resolução nº 116/2022*)

Art. 222 O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito, de vista de processos, devem ser formulados por prazo determinado.

Art. 223 As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º suprimido (*suprimido pela Resolução nº 68/2006*)

§ 8º suprimido (*suprimido pela Resolução nº 68/2006*)

SUBSEÇÃO IV

Do Adiamento da Votação

Art. 252 O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 15 dias.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

SUBSEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Art. 253 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 6º do art. 251 deste Regimento.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração de Voto

Art. 254 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 255 A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 1 (um) minuto, sendo vedados os apartes. (*redação dada pela Resolução nº 85/2011*)

§ 2º Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na Ata da Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da redação final

Art. 256 Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

Art. 257 A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 258 Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

Da Sanção

Art. 259 Aprovado um projeto de lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação, salvo se tratar de matéria em regime de urgência especial, que deverá ser remetida dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Os Autógrafos de Projetos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito Municipal, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos Membros da Mesa e a indicação do nome do Vereador autor abaixo da epígrafe do projeto, quando for o caso.

§ 2º O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo. (CF art. 66, § 7º)

§ 4º O Prefeito Municipal, ao sancionar a Lei, deverá fazer constar o nome do Vereador autor abaixo da epígrafe da Lei, quando for o caso, conforme Autógrafo recebido.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 260 Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º O Veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá Solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.

§ 4º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal. (redação dada pela Resolução nº 68/2006)

§ 8º Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 202 deste Regimento. (CF art. 66, § 4º)

TÍTULO X
Da Secretaria Administrativa
CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 294 Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Art. 295 Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de resolução.

§ 1º A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (CF art. 48, c.c. 51, IV)

§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 296 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 297 Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do presidente.

Art. 298 Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 299 As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante do Ato do Presidente.

Art. 300 A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Atos, Contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. Se outro prazo não for marcado pelo Juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 301 Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 302 A Câmara Municipal manterá os seguintes livros obrigatórios: (redação dada pela Resolução nº 120/2023)

I - Termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Mesa Diretora;

II - Declaração de Bens dos agentes políticos;

III - Registro de Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, Atos do Presidente e Portarias;

§ 1º Os livros constantes dos incisos II e III poderão ser elaborados anualmente ou após o encerramento de cada legislatura, em razão do volume da documentação.

II - Para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - Em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - Em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV, deste artigo.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico, sendo de responsabilidade da Câmara Municipal a remuneração dos primeiros quinze (15) dias de afastamento e os demais dias, a partir do décimo sexto (16º) dia, ficarão a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). *(redação dada pela Resolução nº 107/2020)*

Art. 323 Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

§ 2º É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Art. 324 Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI Da Substituição

Art. 325 A substituição de Vereador dar-se-á, no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão de mandato, de investidura em função prevista no art. 321, V, deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º Na falta de suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII Da Extinção do Mandato

Art. 326 Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

§ 5º A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II Da Remuneração

Art. 346 O Prefeito fará jus a uma remuneração mensal condigna, em espécie, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, até quinze dias anteriores às eleições municipais, para vigorar na seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 1º Não fará jus a essa remuneração o Prefeito que até noventa dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

§ 2º Será atribuída verba de representação ao Prefeito, correspondente a até 50% (cinquenta) por cento de sua remuneração principal, não podendo ao valor desta se igualar ou superar.

§ 3º O Vice-Prefeito fará jus a uma verba de representação que corresponderá até o máximo de oitenta por cento da que couber ao Prefeito.

§ 4º A remuneração principal e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito acompanharão sempre a variação dos vencimentos dos servidores públicos municipais cujos padrões serviram de base àquela, em função de aumentos salariais, nas mesmas datas e nas mesmas proporções.

§ 5º A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será veiculada por Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Art. 347 Caberá à mesa propor Projeto de Decreto Legislativo dispendo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até quinze dias anteriores as eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo Único. Caso não haja aprovação do Decreto Legislativo a que se refere este artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

Art. 348 A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática do Decreto Legislativo fixador da remuneração para legislatura anterior.

Art. 349 Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art. 350 A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

Art. 351 Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função. *(CF art. 38, II)*

CAPÍTULO III Das Licenças

Art. 352 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.

Art. 353 A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - Por motivo de doença, devidamente comprovada por Médico;
- II - Em licença gestante;
- III - Em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV - Em razão de férias;

